



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SERVICO DE INSPECAO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL-SFA-PR

DOCUMENTO Nº 36333407

PROTOCOLO DE TRABALHO EM ATENÇÃO AO COMBATE À FRAUDES EM GRANÉIS DE SOJA EM GRÃOS, MILHO E FARELO DE SOJA NO CORREDOR DE EXPORTAÇÃO

DO PORTO DE PARANAGUÁ - PR

O Ministério da Agricultura e Pecuária da República Federativa do Brasil por intermédio da Superintendência Federal de Agricultura do Paraná (SFA-PR), o Governo do Estado do Paraná por intermédio da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR-Paraná), a Associação dos Terminais do Corredor de Exportação de Paranaguá - ATEXP, a Associação dos Operadores Portuários do Corredor Oeste de Exportação do Porto de Paranaguá – AOCOP, Associação dos Operadores Portuários do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá - AOCEP, a Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais – ABIOVE, a Associação Nacional dos Exportadores de Cereais – ANEC e a Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Paraná - FETRANSPAR em comum acordo FIRMAM O PRESENTE PROTOCOLO DE TRABALHO como instrumento voltado para mitigação da ocorrência de fraudes em cargas agropecuárias, especialmente de soja em grão, farelo de soja e milho, destinadas à exportação através do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá - PR.

PREÂMBULO

Conduzidos pelo firme propósito de preservar a reputação do Brasil no mercado internacional como País exportador seguro e confiável de soja em grão, farelo de soja e milho;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil em protocolos internacionais assinados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária tratando de requisitos de identidade, qualidade, rastreabilidade, inocuidade, segurança e proteção contra fraudes dos produtos agropecuários brasileiros enviados ao mercado exterior;

Considerando o aumento na ocorrência de cargas de soja em grão, farelo de soja e milho refugadas no Porto de Paranaguá com indício de fraude;

Considerando que “Os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores e exportadores, empresários e quaisquer outros operadores do agronegócio, ao longo da cadeia de produção, são responsáveis pela garantia de que a sanidade e a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, e a dos insumos agropecuários não sejam comprometidas, conforme disposto no § 3º, Art. 2º do Anexo do Decreto Federal Nº 5.741, de 30 de março de 2006;

Considerando as responsabilidades que toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que realiza ou participa, direta ou indiretamente dos processos de produção, transporte, beneficiamento, armazenamento, distribuição e comercialização; importação, exportação, trânsito nacional, trânsito internacional e aduaneiro; transformação e industrialização; ou prestação de serviços e demais processos; ao longo das cadeias produtivas do setor agropecuário tem em garantir que seus produtos e serviços atendam aos requisitos de inocuidade, de identidade, de qualidade e de segurança estabelecidos na

legislação relativa à defesa agropecuária, conforme disposto no Art. 4º da Lei Nº 14.515, de 29 de Dezembro de 2022;

Considerando a responsabilidade do Terminal de Exportação que atua como terminal portuário de produtos agrícolas, descarregando caminhões e vagões, armazenando tais produtos com posterior embarque em navios, realizando controles rígidos de qualidade no recebimento das cargas, bem como durante o seu armazenamento e expedição para garantir que estão perfeitamente enquadradas nas especificações técnicas estabelecidas nos protocolos de exportação;

Considerando que o controle de qualidade realizado no Pátio de Triagem do Porto de Paranaguá é requisito obrigatório para acessar os Terminais de Exportação e que esse controle é parte do sistema de controle de qualidade sob responsabilidade dos Terminais de Exportação;

Considerando o entendimento de que esse controle de qualidade realizado no Pátio de Triagem do Porto de Paranaguá, que é parte do controle de qualidade dos Terminais de Exportação, não é uma classificação vegetal oficial nos termos da Lei Federal Nº 9.972, de 25 de maio de 2000;

Considerando o conceito de fraude como sendo "a ação intencional de engano ao consumidor por meio de adulteração ou falsificação do produto de origem vegetal, modificando ou prejudicando as características originais de identidade, qualidade ou inocuidade do produto" conforme Portaria SDA Nº 573, de 9 de maio de 2022;

Considerando que a prática da fraude de cargas de soja em grão, farelo de soja e milho possui características de crime organizado, cabendo a aplicação de uma rede de diferentes medidas para coibir tal prática que é lesiva ao País e em especial ao setor produtivo envolvido;

Considerando o espírito de responsabilidade compartilhada para construção de soluções inteligentes, operacionalmente viáveis, de baixo custo, que não causem perturbações logísticas desnecessárias ao setor produtivo, mas que mitiguem o risco de fraudes nos embarques de soja em grão, farelo de soja e milho destinados à exportação;

Considerando que a prática da fraude em cargas destinadas à exportação assim como a substituição de mercadorias refugadas no pátio de triagem por outro produto valendo-se da infraestrutura da retroárea portuária por mercadorias de origem desconhecida compromete o sistema de garantias de rastreabilidade dos embarques de soja em grão, milho e farelo de soja, cabendo inclusive a aplicação de medidas cautelares de apreensão de produto e suspensão de atividade e das penalidades de advertência, multa, condenação dos produtos, suspensão ou cassação do registro, cadastro ou credenciamento junto ao MAPA nos termos do Art. 79-A do Decreto Nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, incluído pelo Decreto nº 11.130, de 2022 e pela Lei Nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022;

Considerando que a prática da fraude consiste na adição ou substituição do produto vegetal por outros itens de origem desconhecida e que essa operação é realizada em ambiente ignorado, certamente em condições higiênico-sanitárias inadequadas, representando, portanto, riscos agropecuários graves relacionados à presença de insetos, sementes de plantas daninhas, nemátodos, fungos, bactérias, contaminantes como resíduos de agrotóxicos e micotoxinas (substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas), contaminantes físicos, contaminantes microbiológicos (Salmonella por exemplo) decorrentes de excrementos de pombos e roedores, INVIABILIZANDO totalmente a permanência da carga fraudada no corredor de exportação de Paranaguá/PR;

Considerando os requisitos e procedimentos para certificação das condições higiênico-sanitárias da soja em grão destinada à comercialização interna, à exportação e à importação, nos termos definidos pela Instrução Normativa Nº 15, de 9 de junho de 2004, especialmente quanto ao limite estabelecido para presença de impurezas e/ou matérias estranhas estabelecido em 1,0% (um por cento);

Considerando que as ações do MAPA na exportação dos produtos de origem vegetal, bem como na fiscalização de pessoa física ou jurídica com registro no Cadastro Geral de Classificação do Ministério da Agricultura e Pecuária - CGC/MAPA está condicionada ao cumprimento do "Regulamento Técnico do MERCOSUL sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para os Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico" nos termos do Art. 3º da Instrução Normativa MAPA nº 23, de 25 de março de 2020;

Considerando que a atuação do MAPA nas atividades de controle e fiscalização executadas nas operações de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário tem como objetivo, dentre outros, “garantir que produtos de interesse agropecuário destinados à exportação atendam às exigências sanitárias, zoossanitárias, fitossanitárias, de origem, de identidade e de qualidade, estabelecidas pelos países importadores em acordos internacionais” nos termos do Art. 4º da Instrução Normativa MAPA nº 39, de 27 de novembro de 2017;

Considerando que são critérios a serem observados pelo MAPA no gerenciamento de risco agropecuário nas atividades de controle e fiscalização executadas nas operações de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário, dentre outros, “denúncia ou suspeita de irregularidade” sendo a “falsidade ou adulteração de característica essencial do produto de interesse agropecuário” um indício de irregularidade nos termos da Subseção IV da Instrução Normativa MAPA nº 39, de 27 de novembro de 2017;

Resolvem pactuar o presente PROTOCOLO DE TRABALHO, conforme segue.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

DO OBJETIVO

Mitigar a ocorrência de fraudes em cargas agropecuárias, especialmente de soja em grão, farelo de soja e milho destinadas à exportação através do Corredor de Exportação de Paranaguá.

PARÁGRAFO SEGUNDO

DAS AÇÕES OPERACIONAIS RELACIONADAS A ESTE PROTOCOLO DE TRABALHO PARA ATENDIMENTO DO OBJETIVO INDICADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO

1. Todas as empresas envolvidas na operação de exportação deverão se cercar dos cuidados e procedimentos necessários para garantir a conformidade do produto destinado à exportação, devendo para tanto manter procedimentos internos para identificação e apuração de irregularidades que possam ocorrer, especialmente na cadeia logística, entre a origem (local de carregamento) até o destino no Porto de Paranaguá-PR;
2. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA deverá realizar uma verificação do histórico do operador / exportador ao admitir o ingresso do caminhão no Pátio de Triagem, especialmente quanto à ocorrência de irregularidades constatadas anteriormente, devendo ser adotados procedimentos de coleta de amostra e rito de análise diferenciados, quando necessário;
3. O controle de qualidade do Terminal de Exportação, que atualmente é realizado por uma empresa classificadora terceirizada no Pátio de Triagem, e que conta com auditoria pelo IDR-Paraná, deverá apontar em seu laudo de controle de qualidade se há INDÍCIO DE FRAUDE no envio, se a carga está DESCLASSIFICADA ou se o impedimento na carga (refugo da carga) é decorrente de um desvio de qualidade habitual e passível de rebeneficiamento para se enquadrar nos limites e tolerâncias pertinentes.
4. A classificadora terceirizada deverá incluir o resultado e o número do laudo de controle de qualidade no sistema Carga Online.
5. O sistema informatizado Carga Online, administrado pela APPA, deverá permitir o registro do controle de qualidade realizado prevendo as seguintes situações:
 - a) LIBERADA – Indica que o resultado apurado no controle de qualidade está dentro do padrão de exportação;
 - b) REFUGADA – Indica que o resultado apurado no controle de qualidade está fora do padrão de exportação. A carga nessa condição está impedida de adentrar no terminal de exportação como se encontra. Não há indício de fraude. A carga é passível de repadronização, rebeneficiamento ou fumigação;

c) REFUGADA COM SUSPEITA DE FRAUDE - Indica que o resultado apurado no controle de qualidade está fora do padrão de exportação, com suspeita de adulteração intencional. A carga nessa condição está impedida de adentrar ao terminal de exportação por deixar de atender ao padrão de exportação. Pelos parâmetros técnicos apurados no controle de qualidade entende-se que a carga é passível de repadronização, rebeneficiamento ou fumigação. Será realizado o devido registro no sistema informatizado para o gerenciamento de risco (incluindo análises estatísticas e avaliações de reincidência). A carga deve ter seu destino decidido mediante Plano de Destinação;

d) DESCLASSIFICADA - Indica que o resultado apurado no controle de qualidade está fora do padrão de exportação e que cumulativamente alcança o enquadramento como desclassificada nos termos dos padrões de identidade qualidade nacionais. A carga nessa condição está impedida de adentrar ao terminal de exportação por deixar de atender ao padrão de exportação. A carga deve ter seu destino decidido mediante Plano de Destinação.

6. O interessado que não concordar com o resultado apurado no controle de qualidade do Pátio de Triagem pode solicitar uma nova coleta de amostra e uma nova classificação com a indicação de um classificador nomeado de sua confiança para acompanhamento.

7. Nos casos de registros de ocorrências no controle de qualidade realizado no Pátio de Triagem enquadrados como "REFUGADA COM SUSPEITA DE FRAUDE" ou "DESCLASSIFICADA", a carga será IMPEDIDA DE ADENTRAR NO TERMINAL DE EXPORTAÇÃO e o condutor do veículo e o próprio veículo (incluindo o semirreboque e o cavalo mecânico) permanecerão no pátio de triagem com a indicação de "restrição", condição que impossibilita a realização de novos cadastros para o veículo no Pátio de Triagem. Especificamente para as cargas registradas com a condição "DESCLASSIFICADA", a liberação no sistema Carga Online somente será processada mediante a apresentação do comprovante de descarga ou, eventualmente, de expurgo, valendo-se do e-mail carga.refugada@appa.pr.gov.br para tanto. Não serão desbloqueados os veículos sem o respectivo envio do comprovante. Em caso de dúvidas operacionais quanto a esses desbloqueios está disponível o contato através do telefone (41) 3420-1383.

8. A APPA deverá ser capaz de gerar relatórios com os apontamentos de cargas com o status "REFUGADA COM SUSPEITA DE FRAUDE" e/ou "DESCLASSIFICADA" para as autoridades competentes, incluindo o Ministério da Agricultura e Pecuária assim como as autoridades de segurança pública, Ministério Público do Estado do Paraná, dentre outros.

9. A suspeita de fraude deverá ser apontada observando-se os resultados dos parâmetros de identidade e qualidade apurados no controle de qualidade realizado no Pátio de Triagem (presença de areia, por exemplo) e observando-se os resultados obtidos em classificações anteriores e posteriores da mesma origem (em tese cargas do mesmo lote e com características semelhantes).

10. O Terminal de Exportação bem como a APPA devem ser comunicados sobre o indício da fraude. O Exportador é o responsável pela carga em trânsito até que a situação seja esclarecida.

11. A carga com o status "REFUGADA COM SUSPEITA DE FRAUDE" e/ou "DESCLASSIFICADA" ficará aguardando em área reservada para tal fim no Pátio de Triagem do Porto de Paranaguá aos cuidados da Unidade de Segurança Portuária (UASP) vinculada à ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA.

12. Será emitido um laudo de controle de qualidade pela empresa responsável pelo controle de qualidade executado no Pátio de Triagem apontando os parâmetros técnicos que justificam o enquadramento da carga no status "REFUGADA COM SUSPEITA DE FRAUDE" e/ou "DESCLASSIFICADA".

13. Para esses casos, deverá ser emitido um segundo laudo de controle de qualidade pelo IDR-PR, responsável pela auditoria no controle de qualidade executado no Pátio de Triagem com o objetivo de confirmar os parâmetros técnicos que justificam o enquadramento da carga no status "REFUGADA COM SUSPEITA DE FRAUDE" e/ou "DESCLASSIFICADA".

14. O Terminal de Exportação deverá notificar o Exportador sobre o ocorrido e solicitar esclarecimentos sobre as divergências de qualidade apuradas na carga retida, mantendo os registros

documentais à disposição dos órgãos de controle e fiscalização. É recomendável que os Terminais mantenham uma listagem com os contatos dos exportadores, tradings e seus respectivos representantes legalmente habilitados para tratar do assunto.

15. O Exportador, ao ser notificado pelo Terminal de Exportação, deverá providenciar um relatório com o controle de qualidade do lote que está sendo exportado e que está sendo transportado na carga retida, compartilhando o relatório com o Terminal de Exportação.

16. O Exportador e o Terminal de Exportação deverão concluir preferencialmente em 24 horas se houve fraude na carga. Ou seja, deverão concluir se de fato houve a ação intencional de adulteração ou falsificação do produto de origem vegetal, modificando ou prejudicando as características originais de identidade, qualidade ou inocuidade do produto.

17. Estando pacificado entre o Exportador e o Terminal de Exportação que se trata de uma carga que foi adulterada, tal situação deverá ser notificada pelo Exportador (ação que naturalmente pode ser realizada por representante legalmente autorizado) à autoridade policial e, quando necessário, à autoridade aduaneira para providências. Tendo em vista a efetividade da ação da autoridade policial, tal comunicação deverá ser realizada valendo-se da Delegacia de Polícia Civil de Paranaguá-PR.

18. A carga não poderá ser descarregada no Terminal de Exportação, devendo ser estabelecido um “Plano de Destinação” para as cargas “REFUGADA COM SUSPEITA DE FRAUDE” e/ou “DESCLASSIFICADA” com a agilidade que o caso requer. Esse documento deverá ser assinado pelo Responsável Técnico da empresa Exportadora contendo a ciência do Responsável Técnico do Terminal de Exportação, devendo ficar à disposição do Ministério da Agricultura e Pecuária para fins de fiscalização.

19. O “Plano de Destinação” para as cargas “REFUGADA COM SUSPEITA DE FRAUDE” e/ou “DESCLASSIFICADA” é o documento que identifica quais as práticas legalmente aceitas e ambientalmente corretas adotadas pela empresa (exportador) para a segregação, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, destinação e disposição final, conforme o caso, do produto. O Plano deverá indicar no mínimo as seguintes informações:

- a) Identificação do Produto;
- b) Quantidade;
- c) Unidade de transporte em que está contido;
- d) Destino Proposto (aterro sanitário, compostagem, reciclagem, processamento, dentre outros);
- e) Identificação da empresa responsável pelo transporte e pela destinação;
- f) Certificado de destinação final e/ou Nota Fiscal da destinação;
- g) Registro fotográfico da Destinação;
- h) Anexo: Licenças ambientais (quando for o caso) da empresa responsável da destinação final.
- i) Identificação do Responsável Técnico da empresa, sua assinatura e a indicação do seu respectivo registro no conselho regional de classe profissional.

20. As cargas interceptadas como sendo fraudadas e caracterizadas no status “REFUGADA COM SUSPEITA DE FRAUDE” e/ou “DESCLASSIFICADA” não deverão ser descarregadas em hipótese alguma nos armazéns da retroárea do Porto de Paranaguá e que prestam serviços de rebeneficiamento, e não deverão ser reapresentadas para o controle de qualidade no Pátio de Triagem apenas com a substituição da Nota Fiscal pelo Exportador.

21. O Terminal de exportação deverá implementar um protocolo para auditoria do controle de qualidade realizado no Pátio de Triagem, realizado quando do acesso das cargas em suas respectivas unidades. Tal procedimento poderá ser viabilizado através das Associações. Tal procedimento deverá estar documentado no Manual de Boas Práticas apresentado ao MAPA.

22. O MAPA realizará auditorias nos terminais de exportação bem como nos exportadores visando a verificação dos critérios de exportação de produtos de origem vegetal.

PARÁGRAFO TERCEIRO

DA IMPLEMENTAÇÃO

Os participantes buscarão implementar o presente Protocolo de Trabalho por meio do engajamento de suas equipes buscando o atendimento do objetivo identificado no Parágrafo Segundo.

Poderão ser convidadas outras instituições para colaborar na construção da implementação do protocolo de trabalho.

Fica estabelecido um Grupo de Trabalho permanente, de caráter operacional, para troca de informações e atualizações quanto as ações em curso de modo a aprimorar os procedimentos adotados para o enfrentamento da ocorrência de fraudes em cargas agropecuárias, especialmente de soja em grão, farelo de soja e milho destinadas à exportação através do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá-PR.

O Grupo deverá sempre que necessário promover o intercâmbio de informações de inteligência com as forças policiais e a Secretaria de Segurança Pública do Paraná – SSP-PR, dentre outros.

São os membros referido Grupo de Trabalho:

- a) Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA
- b) Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
- c) Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR-Paraná)
- d) Associação dos Terminais do Corredor de Exportação de Paranaguá - ATEXP
- e) Associação dos Operadores Portuários do Corredor Oeste de Exportação do Porto de Paranaguá - AOCOP
- f) Associação dos Operadores Portuários do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá - AOCEP
- g) Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais – ABIOVE
- h) Associação Nacional dos Exportadores de Cereais – ANEC
- i) Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Paraná - FETRANSPAR
- j) Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - OCEPAR
- k) Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP)

PARÁGRAFO QUARTO

DO CARÁTER NÃO VINCULANTE DO PRESENTE PROTOCOLO DE TRABALHO E DA INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

O presente Protocolo de Trabalho não é vinculativo e não representa nenhum compromisso de transferência de recursos financeiros ou materiais entre os Signatários.

PARÁGRAFO QUINTO

DA VIGÊNCIA E DA ATUALIZAÇÃO

O presente Protocolo de Trabalho produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura por um período de um (1) ano, podendo ser atualizado a qualquer momento por consenso entre os Signatários e renovado por igual período.

Paranaguá-PR, 03 de julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO PEREIRA MENDES, Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal**, em 05/07/2024, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36333407** e o código CRC **96EA1D11**.

Referência: Processo nº 21034.004842/2024-07

SEI nº 36333407